

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2025 – 222/2025/GMS – 90222/PNCP/2025

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado por **Diogenes Luiz da Silva Soares – ESTRATÉGICA ENGENHARIA LTDA**, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2025/AMEP – 222/2025/GMS – 90222/2025/PNCP, cujo objeto é a “**Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração de Estudo de Viabilidade e Anteprojeto Viário para implantação de corredor exclusivo de transporte público para o BRT Norte-Sul Metropolitano na BR-476, km 140, a partir trecho final da Linha Verde no Pinheirinho (Curitiba), até BR-116, km 134,22, em Fazenda Rio Grande, e da BR-476, km 122,25, trecho trevo do Atuba (Curitiba), ao km 115,39, em Colombo**”, esse Agente de Contratação manifesta-se nos seguintes termos.

QUESTIONAMENTO 04:

Prezados,

Com relação ao item 14.5. do Termo de Referência, onde se tem a limitação de Consórcio para 3 (três) empresas. Entendemos que devido à complexidade e valor contratual "baixo", a limitação para 2 (duas) empresas mais condizente com o que vem sendo executado pela administração pública. Está correto o nosso entendimento? Caso estejam de acordo, solicitamos a retificação do item.

RESPOSTA 04:

Prezados, em atenção ao questionamento formulado acerca do item 14.5. do Termo de Referência, que estabelece o limite de até 03 (três) empresas para a formação de consórcios, cumpre esclarecer que tal disposição editalícia encontra-se devidamente motivada na “Justificativa do Processo Licitatório” (Mov. 48, fls. 633). O referido documento técnico fundamenta a opção da Administração nos seguintes termos:

“A participação de licitantes em regime de consórcio é uma prerrogativa da Administração Pública, nos termos do Art. 15 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e Art. 102 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

Por se tratar de **contratação que engloba serviços de especialidades distintas**, contemplando a elaboração de estudos e anteprojetos de disciplinas diversas, a permissão

de consorciamento tem como objetivo ampliar o universo de participantes e garantir a participação de empresas altamente capacitadas.

Em especial, devido ao objeto possuir características que demandam a expertise **em estudos de viabilidade, plano funcional e projetos de infraestrutura viária, que podem ser elaborados por empresas distintas, especialistas em cada um desses grupos disciplinares, deve-se permitir a participação dessas empresas em consórcio.**”

Portanto, a disposição contida no item 14.5 do Termo de Referência ampara-se nas diretrizes delineadas pela Administração desde a etapa de Estudo Técnico Preliminar (ETP), não estando correto o entendimento de que a limitação de constituição de consórcio por duas empresas seria mais condizente ao escopo da contratação. Diante do exposto, indefere-se o pedido de retificação, mantendo-se o edital em seus exatos termos.

Curitiba/PR, *datado e assinado digitalmente.*

Francielli Hang Telli

Agente de Contratação



ePROTOCOLO



Documento: **04_Questionamento_20_02_2026.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/02/2026 17:18 Local: AMEP/UTLC.

Inserido ao protocolo **23.587.708-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/02/2026 17:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: